



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.935 - SC
(2012/0095750-8)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : JAIR AUGUSTO SCROCARO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALDA CRISTINA DUARTE PEREIRA
ADVOGADO : KELLY ALEXANDRA SCHEIDT

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DECADÊNCIA. AFASTADA.

1. O termo inicial para contagem do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança é o ato administrativo que determina a eliminação do candidato em razão da reprovação no teste físico.
2. Afastada a decadência, em razão da ação mandamental ter sido proposta em 10/3/2011 e o ato impugnado ter ocorrido em 24/2/2011.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.935 - SC
(2012/0095750-8)**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado de Santa Catarina contra decisão que deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança para anular o acórdão e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, a fim de que prossiga no julgamento do feito.

Sustenta que o acórdão local deve ser mantido, em razão da efetiva caracterização da decadência, pois o edital foi publicado em 19/08/2010 e o mandado de segurança protocolado em 10/03/2011.

Defende, ainda, a legalidade do exame de esforço físico previsto no edital questionado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.935 - SC
(2012/0095750-8)**

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que o agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Alda Cristina Duarte Pereira com amparo no art. 105, II, "b", da CF/88, contra acórdão assim ementado:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE AGENTE E ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL - REPROVAÇÃO EM EXAME DE APTIDÃO FÍSICA - IMPUGNAÇÃO ÀS REGRAS CONTIDAS NO EDITAL DO CONCURSO - DECADÊNCIA (LEI N. 12.016/2009, ART. 23) - EXTINÇÃO DO PROCESSO "Esta Corte é pacífica no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial para a impetração do remédio constitucional em questão é a data da publicação do edital quando se visa impugnar as exigências fixadas para a realização do concurso público. Precedentes" (STJ, T2, REsp 1.255.591, Min. Mauro Campbell Marques; T1, RMS 21.044, Min. Luiz Fux; T3, RMS 33.083, Min. Nancy Andrighi; T4, AgRgRMS 21.244, Min. Aldir Passarinho Júnior; T5, AgRgREsp 1.141.334, Min. Napoleão Nunes Maia Filho; TJSC, GCDP, MS 2010.075822-9, Des. Newton Janke).

Alega a recorrente ser indevido considerar o prazo de abertura do certame como marco inicial da decadência para impetração de mandado de segurança.

Insurge-se contra o ato que a excluiu de concurso para a Polícia Civil, por ter obtido pontuação insuficiente em teste físico.

Requer, ao final, benefício da justiça gratuita, bem como a concessão da ordem para prosseguir nas demais fases do concurso, tendo em vista sua classificação em 15º lugar na lista geral dos candidatos.

Contrarrazões às e-STJ, fls. 171/172.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento em parte do recurso ordinário, apenas para afastar a decadência (e-STJ, fls. 182/185).

É o relatório.

O prazo para a propositura de mandado de segurança tem início na data em que o impetrante toma ciência do ato efetivamente que causou lesão ao seu direito líquido e certo, sendo certo, ainda, que o recurso administrativo destituído de efeito suspensivo não tem o condão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suspender ou interromper o curso da decadência, conforme disposto na Súmula 430 do Supremo Tribunal Federal: "Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança".

A propósito:

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E RECURSO ADMINISTRATIVO SEM EFEITO SUSPENSIVO NÃO INTERROMPEM NEM SUSPENDEM O PRAZO DECADENCIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 430/STF.

1. O prazo decadencial de cento e vinte dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/06 para o ajuizamento de Mandado de Segurança, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não se interrompe por recurso ou pedido de reconsideração administrativos, salvo se dotados de efeito suspensivo (cf. AgRg nos EDcl no AREsp 466.561/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23/5/2014; EDcl no AgRg no AgRg no AREsp 37.234/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 4/11/2013).

2. Incidente o teor da Súmula 430 do Supremo Tribunal Federal, o "pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança".

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 45.623/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/12/2014)

Na espécie, o ato impugnado é a reprovação no teste físico, ocorrida em 24/2/2011, conforme se observa no documento de e-STJ, fl. 65. A ação mandamental, por sua vez, foi proposta em 10/3/2011 (e-STJ, fl. 67), o que afasta a decadência.

No aspecto:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXCLUSÃO DO CERTAME. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. DECADÊNCIA. AFASTADA. EXIGÊNCIA COM PREVISÃO EM LEI. RETORNO À ORIGEM.

1. Segundo entendimento jurisprudencial desta Corte, o termo inicial para contagem do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança é o ato administrativo, de efeitos concretos, que determina a eliminação do candidato em razão da reprovação no exame médico, ainda que a causa de pedir envolva questionamento de critério editalício.

2. A exigência de exame físico em concurso público é lícita quando prevista no edital e na lei. Precedentes.

3. Afastada a preliminar de decadência acolhida em apelação pelo Tribunal *a quo*, é cabível o retorno dos autos à origem, para apreciação das demais questões de mérito levantadas no recurso da municipalidade, referente à existência de previsão legal para a exigência do teste de aptidão física ao cargo de Guarda Municipal de Salvador.

4. Recurso especial provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1.351.480/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/6/2013, DJe 26/6/2013)

No entanto, esta Corte não admite a aplicação analógica, ao recurso em mandado de segurança, da teoria da causa madura, prevista no art. 515, § 3º, do CPC:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOÇÃO DE MILITAR. ATO DE BRAVURA. ANTIGUIDADE. ACERVO PROBATÓRIO PRÉ-CONSTITUÍDO SUFICIENTE PARA ANÁLISE DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO REQUERIDO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Superado o óbice da alegada ausência de instrução probatória, em prol de eventual pronunciamento sobre o mérito.

2. Não há, nos autos, elementos suficientes para afastar - ainda que em caráter excepcional - a firme orientação do STJ de que não se aplica a teoria da causa madura no julgamento de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, porquanto a inicial foi indeferida liminarmente, sob pena de supressão de instâncias judiciais.

Precedente do STF.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no RMS 47.786/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/6/2015, DJe 6/8/2015)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança para anular o acórdão e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, a fim de que prossiga no julgamento do feito.

Assim, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0095750-8

AgRg no
RMS 37.935 / SC

Número Origem: 20110154149000100

PAUTA: 27/10/2015

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALDA CRISTINA DUARTE PEREIRA
ADVOGADO : KELLY ALEXANDRA SCHEIDT
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : JAIR AUGUSTO SCROCARO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : JAIR AUGUSTO SCROCARO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALDA CRISTINA DUARTE PEREIRA
ADVOGADO : KELLY ALEXANDRA SCHEIDT

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.